

ALVARÁ POR QUE SUA MAJESTADE, OBVIANDO AS IRREGULARIDADES QUE TÊM HAVIDO EM DIFERENTES CONSELHOS DE GUERRA DAS SUAS TROPAS, DÁ PARA ELES REGRAS CERTAS E INALTERÁVEIS - 1765.

EU O REI. Faço saber aos que este Alvará virem que tendo chegado à minha presença diferentes processos criminais dos Conselhos de Guerra, estabelecidos pelos capítulos décimo do Regulamento da Infantaria e undécimo do Regulamento da Cavalaria, formados por diferentes modos, e alguns deles com defeitos substanciais que inabilitavam os mesmos processos, para neles se proferirem sentenças válidas e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nelas se tratou com irregularidades tão grandes, como foram exemplo: uma, a de se governarem os vogais absoluta e vagamente pela rubrica dos sobreditos capítulos do novo Regulamento, que tratam dos interrogatórios e dos Conselhos de Guerra, para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples perguntas feitas aos réus, seguindo-se a elas imediatamente as sentenças condenatórias, se confessavam, ou absolutórias, se negavam o delito. Outra, a de seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delitos e as suas qualidades, que os fazem tão diversos como são os mesmos delinquentes e os que com eles cooperam, para perpetrarem os crimes. Outra, a de não terem advertido os auditores dos regimentos que procederam com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos capítulos do novo Regulamento se não tratou de explicar a formalidade com que deviam ser feitos os interrogatórios; mas que supondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos auditores (como professores de letras e versados no conhecimento das leis) não ignorassem ou preterissem o modo; passaram sobre a consideração daqueles termos hábeis a declarar somente as pessoas que devem assistir às ditas perguntas, e sentenciar os réus em consequência delas. Outra, a de que devendo os mesmos auditores pela obrigação do seu ofício ser fiscais, para explicarem as leis, e requererem a execução delas para a conservação da boa e indispensável disciplina das tropas, como lhes é ordenado pelos parágrafos sétimo, oitavo e nono do dito capítulo décimo, e pelos parágrafos sétimo, oitavo, nono, décimo e undécimo do capítulo undécimo dos novos Regulamentos, tem sucedido pelo contrário perverterem os mesmos auditores de tal sorte os seus ofícios, que eles foram os que torceram as mesmas leis, de que deviam requerer a execução; subterfugindo-as com interpretações, modificações e restrições contrárias a toda a boa razão, e à expressa disposição das minhas leis de vinte e cinco de junho de mil setecentos e

sessenta, de dezoito de fevereiro de mil setecentos e sessenta e dois, de quinze de julho de mil setecentos e sessenta e três, e de vinte de outubro do mesmo ano, para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos e falsas compaixões. E a outra, enfim, a de que, devendo vir à minha Real presença os processos nos seus originais feitos na devida forma, sucedeu também virem muitos deles por cópias informes, sem assentos de corpo de delito que mostrassem a certa existência das culpas; sem testemunhas sobre eles perguntadas; e sem as assinaturas e sinetes dos vogais nos casos da última pena. E para que de uma vez cessem estas e outras semelhantes irregularidades, e se forem os sobreditos processos verbais com todo o acerto, uniformidade e justiça. Sou servido ordenar o seguinte.

1. Declaro que as cláusulas que nos ditos capítulos décimo da Infantaria, e undécimo da Cavalaria, falam de se fazerem os interrogatórios aos réus; de nenhuma sorte significam que os processos devam principiar pelos sobreditos interrogatórios; mas que antes contrariamente supõem os termos hábeis de terem precedido os atos substanciais destes processos; os quais são os que vão abaixo declarados.
2. Declaro outrossim, e estabeleço, que o primeiro dos referidos termos substancias e impreteríveis deve sempre ser em todo e qualquer caso o corpo de delito, para se verificar a existência dele na maneira seguinte:
Aos... de tal mês... do ano de... nesta Vila ou Cidade... foi presente ao Coronel do Regimento de... que se tinha cometido a morte feita na pessoa de... ou se tinha cometido um roubo, ou furto de importância de... ou se tinha feito à justiça a resistência, ou injúria de... ou se tinha cometido pelo Soldado, ou Oficial N. tal desobediência contra o seu Superior N., ou Soldado, ou Soldados, ou Oficiais NN. haviam desertado do Regimento de... no mês de... ou enfim haviam cometido o crime de... proibido pela Lei Militar, ou Civil de... Do que ele dito Coronel N. mandou fazer este Ato, escrito por N. Auditor do dito Regimento, para por ele se proceder à inquirição de testemunhas e interrogatórios, e sentença contra o sobredito réu. E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel. Assinando-se o mesmo Auditor com o seu nome.
3. Estabeleço outrossim, que nos referidos atos do corpo de delito se especifiquem todas as circunstâncias que houverem concorrido no crime de que se tratar; ou sejam conducentes para se absolverem os réus, e Eu lhes moderar as penas em que forem sentenciados; ou sejam para lhes agravarem os delitos a eles, e seus sócios nos mesmos delitos. De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os juízes possam sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deus, e meu, na boa disciplina das tropas, e na reta administração da justiça a favor dos inocentes, e em castigo dos culpados.

4. Estabeleço outrossim, que o segundo termo substancial dos mesmos processos seja o de que nomeando-se os oficiais, que devem constituir os Conselhos de Guerra na forma dos sobreditos capítulos décimo, e undécimo dos novos Regulamentos; se proceda neles imediatamente a convocar e inquirir as testemunhas que necessárias forem para prova dos delitos, ou defesa dos réus, sem sujeição a algum determinado número, e nos termos abaixo ordenados. Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos auditores. E dirigindo estes como professores as perguntas, no caso de acharem que se não fazem com a exatidão e regularidade competentes, como é obrigação de seus ofícios, e se acha disposto pelos mesmos capítulos décimo, e undécimo dos ditos novos Regulamentos.
5. Estabeleço outrossim, que sobre a existência destes hábeis e indispensáveis dois termos sejam então os réus oportunamente chamados aos Conselhos de Guerra, para neles se lhes fazerem aos interrogatórios pelos oficiais, que para isso se acham determinados pelos sobreditos capítulos décimo, e undécimo dos mesmos novos Regulamentos, e na forma neles determinada. Dirigindo também os mesmos auditores os referidos interrogatórios, como lhes está ordenado pelos mesmos capítulos. Escrevendo as respostas dos réus interrogados. E requerendo sobre tudo isto, como fiscais, a execução das leis que se houverem transgredido; as quais apontarão logo para completa instrução dos vogais.
6. Mando que imediata e sucessivamente se proceda pelos Conselhos de Guerra às sentenças definitivas, também na conformidade dos parágrafos oitavo e nono do primeiro dos referidos capítulos, e dos parágrafos sétimo, oitavo, nono, décimo e undécimo do segundo. De tal sorte que as ditas sentenças sejam sempre proferidas impreterivelmente pela forma seguinte.

Vendo-se nesta Cidade, Vila, Lugar ou Acampamento de... o processo verbal do réu, ou réus NN... Ato de corpo de delito, testemunhas sobre ele perguntadas, e interrogatórios feitos ao mesmo réu, ou réus NN... Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o réu, ou réus dela convencidos. Os declaram incursos na Lei de tantos... parágrafo tantos... (cuja disposição se deve copiar). E mandam que a disposição da mesma Lei se execute no sobredito réu. Cidade, Vila, Lugar, ou Acampamento de... dia... mês... e ano de... Sendo estas sentenças escritas pelos mesmos auditores, assinadas por todos os vogais, e por eles seladas, nos casos em que o tenho assim determinado.

7. O que tudo estabeleço, que deve proceder por uma parte nos termos ordenados no meu Alvará de quinze de julho de mil setecentos e sessenta e três para pertencer aos ditos Conselhos de Guerra somente

o exame das provas, ou para absolverem não achando provados os delitos; ou para julgarem as penas determinadas pelas minhas leis; sem lhes ficar arbítrio para alterarem a disposição delas; mas sim, e tão somente para nos casos particulares em que as circunstâncias concorrentes mostrarem alguma dureza na execução das mesmas leis, recomendarem os réus à minha indefectível e benigna clemência. E pela outra parte, nos termos dos Editais de dezessete de fevereiro e treze de junho de mil setecentos e sessenta e quatro, e para se findarem os ditos processos verbais; ou dentro do espaço de vinte e quatro horas, contadas daquela em que for autuado o delito, cabendo no possível; ou havendo circunstâncias que requeiram maior dilação no termo de oito dias estabelecidos pelo parágrafo primeiro da outra Lei de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum, e não obstante quaisquer leis, regimento, ordenações, alvarás, resoluções, decretos ou ordens em contrário, quaisquer que elas sejam; porque todos e todas hei por derrogadas para este efeito somente, como se deles e delas fizesse especial menção enquanto forem opostas às determinações contidas neste Alvará, que valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um, e muitos anos; e tudo sem embargo das ordenações que dispõem o contrário. Dado no Palácio de Nossa Senhoria da Ajuda a quatro de setembro de mil setecentos e sessenta e cinco. REI.